DELIBERAÇÃO AC01 - 215/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3038/2013
PROTOCOLO	: 1395920
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: WILSON CABRAL TAVARES
INTERESSADO	: CIACON - CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA
OBJETO	: SUPERVISÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
VALOR	: R$ 700.467,20
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – SUPERVISÃO DA OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS VIGENTES – REGULARIDADE.

A execução financeira na qual se demonstra que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme requisito legal vigente é considerada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 256/2012, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa CIACON Construções e Obras LTDA.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obras n.º 256/2012, celebrado entre a **AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS** e a empresa **CIACON CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA.**, objetivando a supervisão da obra de ampliação do sistema de esgotamento sanitário, no município de Três Lagoas – PAC 2, com valor contratual no montante de R$ 700.467,20.

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares e legais, por meio do AC02-G.MJMS-545/2015.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 12711/2018, opinando pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato de Obra.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 3ª PRC – 491/2019, também concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da execução financeira do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira (3ª fase).

Evidencia-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 256/2012 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da sua execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barboza e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC. VAB/ARP/DSSM